



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.622

Recurso nº - 93.919 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente - IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC).

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (artigo 26 do Reg. Int. 1º C.C., aprovado pela Portaria MF 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-78.698, cuja decisão fica como segue: "por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 32.652.520,89 e Cr\$ 155.500.000,25, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 93.919

ACÓRDÃO Nº 101-79.622

RECORRENTE: IPÊ-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPÊ - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualifica da nos autos, requer revisão do Acórdão nº 101-78.698, em razão de erro de fato ocorrido na transposição da exclusão do valor de Cr\$ 155.500.000,25, proposto no voto diretor do referido acórdão fls. 1967 e o valor deste constante, Cr\$ 150.500.000,25 (fls.. 1963).

Pleiteia também o reexame do valor excluído, tendo em vista que no voto em questão fora reconhecido que, de acordo com o contrato celebrado por ela com o Sr. Valdomiro Pereira de Moura (fls. 58), caber-lhe-ia apenas cinquenta por cento da receita recebida, correspondente ao empreendimento "Morada do Sol", e que o total das receitas omitidas, segundo o levantamento fiscal permitiria exclusão superior às contidas no acórdão.

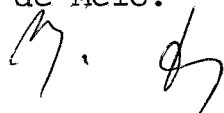
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Está configurado o erro material no que respeita ao valor que no voto se propõe excluir e o constante do Acórdão nº 101-78.698, sendo correto o valor de Cr\$ 155.500.000,25, somatório das parcelas efetivamente recebidas, no período-base de 1985, consoante as demonstrações de recebimentos do referido empreendimento e recibos de fls. 118 a 130.

A outra pretensão não tem procedência porque a autuação (fls. 6) baseou-se em levantamento efetuado nas fichas financeiras e este levantamento (fls. 10/44) refere-se aos valores pagos e não às importâncias que seriam devidas ao Sr. Valdomiro Pereira de Melo.

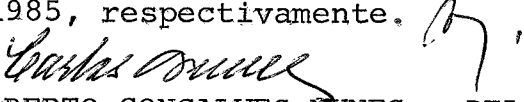


Acórdão nº 101-79.622

A comprovação feita pela própria recorrente, e em que se fundamentou a decisão revela que foram pagas ao referido ' senhor apenas as quantias de Cr\$ 32.652.520,89 e de Cr\$ 155.500.000,25 (fls. 107 a 130), nos anos -base de 1984 e de 1985, respectivamente.

De qualquer modo, ainda que tivesse ocorrido má avaliação da prova, não se caracterizaria, no caso, o erro material' de que trata o art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, nesta ordem de considerações, voto no sentido de re-ratificar o Ac. nº 101-78.698, para que o provimento parcial ao recurso seja no sentido de excluir da base de cálculo as importancias de Cr\$ 32.652.520,89 e de Cr\$ 155.500.000,25, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.